

DECRETO Nº 16 E 10 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção e enfrentamento à Covid-19 em PALMEIRANTE/TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica; e

CONSIDERANDO os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no art. 37 caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Municipal de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Covid-19 (Coronavírus), foi classificada em 11 de março de 2020 como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que até a presente data ainda não há vacina em quantidade suficiente para imunizar toda a população local;

CONSIDERANDO que no município de Palmeirante – TO não há UTI ou hospitais de grande porte;

CONSIDERANDO, que os municípios mais próximos, tais como, Colinas do Tocantins e Araguaína, onde poderiam eventualmente acolher pacientes, encontram-se com leitos hospitalares e UTI'S super lotados.

CONSIDERANDO tudo quanto fora exposto em reunião do Comitê de Prevenção e enfrentamento da Covid-19 em Palmeirante-TO, realizada em 09 de março de 2021, na sede do Poder Legislativo Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscara respiratória, em todos os ambientes públicos e privados.

Art. 2º. Fica mantida a obrigatoriedade de observância por parte de todos cidadãos quanto ao distanciamento social de no mínimo dois metros entre pessoas em todos e quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, seja comercial, de prestação de serviços, atendimentos presenciais em geral, ainda toda e qualquer reunião.

Art. 3º. Fica mantida a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo, templos religiosos, disponibilizar álcool 70% INPM, na entrada dos referidos locais, bem como, fazer constar em local visível, placas informativas quanto à obrigatoriedade do uso de máscara para ingressar no interior do prédio, e ainda, orientação expressa para que seja observada a distância mínima de dois metros entre pessoas.

Parágrafo único - todos os estabelecimentos públicos e privados devem prover lavatórios/pias em suas unidades com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios, disponíveis a todos os adentrem ou saírem dos referidos locais. Ressalvadas as devidas singularidades.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos públicos e privados, bem como templos religiosos, poderão funcionar até às 20 (vinte) horas, desde que observadas todas as medidas de distanciamento social e segurança em saúde pública, estabelecidas no presente Decreto.

Art. 5º Nos locais de prestação de serviços, o atendimento deverá ocorrer mediante horário previamente agendado, sendo preferencialmente um cliente por vez.

Art. 6º. Em restaurantes e lanchonetes, deve-se observar a distância mínima de dois metros entre as mesas, de forma a evitar a aglomeração.

Art. 7º. Nos templos religiosos deverá ser observada a ocupação correspondente até 50% da capacidade máxima de lotação do local, observadas as medidas de segurança em saúde pública estabelecidas no presente Decreto; podendo, para tanto, realizar, se necessário, mais de uma celebração ou culto durante o dia, com vistas a garantir a liberdade religiosa, mas também salvaguardar a saúde pública.



Art. 8º. Em bares ou similares, fica vedada a venda de bebida alcóolica para consumo no local, podendo ser realizada somente no modo delivery ou *drive thru*.

Art. 9º. Supermercados e comércios em geral deverão observar a capacidade de 50% de ocupação da capacidade máxima de lotação, bem como as demais disposições contidas no presente Decreto.

Art. 10. Transportes coletivos, tais como vans, ônibus deverão limitar o transporte de passageiros a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo.

Art. 11. Os serviços e comércios essenciais, tais como, Farmácias, Postos de gasolinas e posto de saúde, não estão vinculados ao horário de encerramento das atividades fixado no presente Decreto.

Art. 12. Haverá expediente interno e externo nos serviços públicos essenciais tais como: saúde, assistência social, conforme portarias a serem expedidas pelas respectivas Secretarias; a Secretaria Municipal Educação seguirá calendário e sistema de trabalho a ser disciplinado pela respectiva unidade de gestão. Nas demais Secretarias municipais, o expediente será somente interno.

Parágrafo único- Ficam também mantidos serviços essenciais tais como limpeza e equivalentes.

Art. 13. Ficam proibidas aglomerações de pessoas em confraternizações locais privados e públicos em quantitativos superior a 8 pessoas.

Art. 14. Ficam suspensas por prazo indeterminado (as):

I - As aulas presenciais nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil;

- a) Poderá ocorrer alteração na forma de disposição das aulas, conforme hajam alterações na esfera Estadual, bem como, na hipótese de imunização em massa no município;
- b) As aulas na rede pública municipal de ensino, permanecerão inicialmente no modo remoto, até posterior decisão da Secretaria Municipal de Educação, aquiescência do Conselho Municipal de Educação, bem como em consonância as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes;

II - Demais atividades coletivas ofertadas pelo poder público, ante ao potencial risco à saúde dos cidadãos. Podendo, as Secretarias municipais estabelecem estratégias de atendimento à coletividade, observadas as normas de segurança em saúde pública;

III- Eventos, torneios, festas em geral, atividades esportivas coletivas;

IV – Devem permanecer com atividades provisoriamente suspensas até posterior deliberação, os seguintes locais, sejam públicos ou privados: quadras esportivas e equivalentes, academias de ginástica, campos de futebol.

Art. 15. Serão adotadas blitz sanitárias na entrada do município, para orientar a todos que estejam ingressando ou saindo do município sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19, bem como aferir temperatura e proceder a sanitização de veículos.

Parágrafo único - Os servidores públicos no exercício de suas funções devem ser tratados com o devido respeito, sob pena de incidência no art. 331 do Código Penal, que assim dispõe: “**Art. 331. Desacatar** funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. ”

Art. 16. É autorizada, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 17. Nos termos do inciso III do §7º do art. 3º, da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como em consonância à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6625, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Exames médicos;

II - Testes laboratoriais, se necessário, em toda população de forma preventiva;

III - Coleta de amostras clínicas;

IV - Vacinação e outras medidas profiláticas;

V - Tratamentos médicos específicos;

VI - Estudo ou investigação epidemiológica;

VII - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses

em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 18. Eventuais ocorrências do descumprimento do isolamento ou da quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde para as devidas providências legais.

Art. 19. Ficam prorrogados os efeitos do Decreto 054/2020, observadas as devidas singularidades.

Art. 20. Na hipótese de descumprimento das disposições do presente Decreto, poderá ser aplicada multa de R\$ 50,00 (quinta reais), e, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, e destinados às medidas de enfrentamento da COVID-19.

§1º- Sendo a infração cometida através de empresas, terão as mesmas ainda, as atividades suspensas, pelo prazo de até cinco dias.

§2º- Além das sanções previstas no presente Decreto, poderá o infrator ainda, responder na forma do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 22. A vigilância sanitária municipal, por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os Decretos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março do ano de 2021.


Raimundo Brandão dos Santos
Prefeito Municipal
RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal